



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 101-51.2016.6.21.0109

Procedência: TAPERA - RS (109ª ZONA ELEITORAL – TAPERA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: AGUSTINHO MOACIR PRETTO

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO DE TRÂNSITO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. Diante da ausência de afastamento de direito e de fato das atividades dentro do prazo legal, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 89-91) em face da sentença (fls. 86-87) que deferiu o registro de candidatura de AGUSTINHO MOACIR PRETTO, por entender que não havia necessidade de o pretense candidato se desincompatibilizar do cargo que ocupava no Conselho Municipal de Trânsito de Tapera.

Em suas razões recursais (fls. 89-91), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que: *“Há necessidade de desincompatibilização de membros*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*dos Conselho Municipais, independentemente de qual conselho seja, de desde que ligado à Administração Pública, **obedecendo o prazo legal de 03 (três) meses, tendo em vista que se equiparam a servidores públicos para fins eleitorais***".
Requeru, dessa forma, o provimento do recurso e, conseqüentemente, o indeferimento do registro do pretense candidato.

Apresentadas contrarrazões às fls. 97-106, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 110).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 06/09/2016 (fl. 88), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 89), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira, primeiramente, sobre a necessidade de desincompatibilização do recorrente do Conselho Municipal de Trânsito de Tapera. Em sendo a resposta afirmativa, controverte-se nos autos acerca da formal e efetiva desincompatibilização de AGUSTINHO MOACIR PRETTO do referido conselho.

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de três meses antes do pleito, conforme dispõe a LC 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

Dessa forma, AGUSTINHO MOACIR PRETTO deveria ter se desincompatibilizado do Conselho Municipal de Trânsito de Ibirubá, inclusive juntando prova do seu afastamento do conselho ao Requerimento de Registro de Candidatura:

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

No caso concreto, o recorrente deixou de anexar tal documento ao pedido de registro. Porém, quando notificado acerca da impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, apresentou defesa e acostou requerimento de afastamento de reportado Conselho com data de recebimento de **08/08/2016** (fl. 72), além das ATAS nº 01/2016 (fl. 79 e verso) e nº 02/2016 (fl. 80 e verso) do referido conselho, nesta última constando a presença de AGUSTINHO em reunião realizada no dia **11/07/2016**.

Nessa perspectiva, verifica-se que o recorrente manteve suas atividades no Conselho Municipal de Trânsito, conforme se observa das atas das reuniões realizadas nos dias 14/03/2016 (ata 01/2016 - fl. 79 e verso) e 11/07/2016 (ata 02/2016 – fl. 80 e verso). Aliás, o próprio recorrido confirma ter participado das reuniões.

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a desincompatibilização ocorreu no dia 11/07/2016, conclui-se que AGUSTINHO MOACIR PRETTO não se afastou tempestivamente do Conselho Municipal de Trânsito de Tapera.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não basta a desincompatibilização formal do cargo, mas é imprescindível o afastamento de fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das atividades:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59)

Aliás, consoante salientado pelo agente ministerial em grau de recurso:

“ ...

Ademais, o próprio candidato em sua manifestação à impugnação apresentou cópia de comunicação de afastamento do Conselho Municipal de Trânsito firmada em 06 de agosto de 2016, o que demonstra que a desincompatibilização ocorreu em prazo muito superior ao estabelecido legalmente, de forma extemporânea.” grifei

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de ser indeferido o registro de candidatura de AGUSTINHO MOACIR PRETTO, ante a ausência de desincompatibilização de direito e de fato do Conselho Municipal Trânsito de Tapera.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpluucqso8rqb042bg275m473990204415642854160921230116.odt